



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 03 de maio de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.060

Recurso nº-RP/303-0.758

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES:

- Exigência da penalidade cominada no art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.
- Divergência de "país de origem" entre a Guia de Importação e a mercadoria efetivamente importada, e sua repercussão no controle das importações.
- Responsabilidade objetiva pela infração art. 136 do Código Tributário Nacional,
- Recurso especial a que se dá provimento por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

V.V.



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/008.760/81-10

RECURSO N.º:-RP/303-0.758

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.060

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-22.713, de 05 de janeiro de 1983, daquele Colegiado, que deu provimento, por maioria de votos, a recurso interposto pelo Sujeito Passivo - PHILIPS DA AMAZÔNIA S. A. - de decisão de primeiro grau que lhe impusera o recolhimento da multa cominada no art. 169, III, "d" do DL 37/66, em virtude de ter a fiscalização verificado que o país de origem da mercadoria descrita na adição 001 da D.I. nº 5292/81, difere do lançado na G. I. nº 2-81/866 da CACEX, relativa ao mesmo despacho, uma vez que da referida GI. Consta como país de origem Hong Kong, enquanto que na mercadoria está marcada a origem TAIWAN.

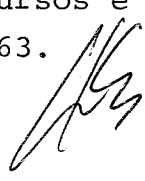
Os fundamentos do acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Controle das importações - Irrelevância da divergência de país de origem constante da indicação gravada na mercadoria em confronto com os documentos de importação desde que estejam corretas as declarações sobre valor, peso, qualidade e procedência da mercadoria infração descaracterizada. Recurso provido."

O recurso especial tem como fundamento decisão desta Câmara Superior adotada em processo do mesmo Sujeito Passivo, acórdão nº CSRF/103-1.005 cuja ementa é transcrita, fls. 49.

Nas contra-razões oferecidas pelo Sujeito Passivo são invocadas decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, do Tribunal Federal de Recursos e desta Câmara, a respeito da matéria sob apreciação, fls. 59/63.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Como se vê, a ementa transcrita relativa ao acórdão recorrido, inclui dentre as condições que estabelecem a irrelevância da divergência de país de origem da mercadoria a procedência da mesma.

Neste caso está bem caracterizada que a mercadoria tem como país de origem Hong Kong, enquanto que a mercadoria está marcada como origem TAIWAN.

A Lei nº 6.562, de 18.09.78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, definiu de maneira objetiva os casos de ilícitos denominando-os de "infrações administrativas ao controle das importações".

Nos termos do art. 2º, item III, da Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documentos equivalentes"; na alínea d consta: "não compreendidos nas alíneas anteriores".

A observância do "país de origem" da mercadoria a ser importada é um dos requisitos de controle da importação da maior relevância, não compreendidos nas exigências contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, mas sem dúvida, abrangido pelo conteúdo de sua alínea "d".

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 03 de maio de 1983.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.